

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE PALMARES
ASSUNTO: REcredenciamento DA FACULDADE DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA MATA SUL – FAMASUL, MANTIDA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DA MATA SUL – AEMASUL DE PALMARES
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
PROCESSO Nº 212/2006

PARECER CEE/PE Nº 06/2007-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/01/2007

I – RELATÓRIO:

A diretora da FAMASUL, professora Edilene Cavalcanti Santos, através do Ofício nº 035, de 28/09/2006, solicita a este Conselho o recredenciamento da instituição, como prevê a Resolução CEE/PE nº 01, de 12/04/2004. O pedido foi protocolado neste Conselho em 05/10/2006, recebendo o número 212, com a documentação organizada em dois volumes, contendo 372 páginas.

A citada Resolução normatiza o recredenciamento em seus artigos 4º, 7º, 8º, 10 e 15. O prazo de recredenciamento nos casos de instituições não credenciadas por ato específico deste órgão (Art. 15) foi prorrogado pela Resolução CEE/PE nº 2, de março de 2006, para o dia 31.12.2006, exigência cumprida pela FAMASUL.

Toda documentação exigida para o caso, estabelecida no Art. 4º da Resolução CEE/PE nº 01/2004, está presente no processo, cabendo destaque à referida no Inciso VII, Regimento da interessada no credenciamento, a ser analisado no bojo deste processo; no Inciso X, Plano de Carreira Docente, Regime de Trabalho e Remuneração, por sua atualização recente e abrangência das decisões; e no Inciso XII, a Declaração de Acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos espaços e ao processo educacional, assinada pelo arquiteto Gustavo Sá Barreto (CREA nº 22041/PE).

Além dos documentos exigíveis, a FAMASUL anexou, de forma pertinente, o plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da AEMASUL, mantedora, e o Projeto Institucional Pedagógico – PIP, da própria entidade.

Analisada a documentação, a Relatoria constatou que o processo reúne todas as condições de admissibilidade, podendo ser analisado para o fim proposto.

II – ANÁLISE:

Com o advento da Lei Federal nº 9394/1996, das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a normatização da educação superior passou a distinguir, de modo explícito, o instituto do credenciamento/recredenciamento, aplicável às instituições de ensino, dos institutos de autorização e reconhecimento e sua renovação, referentes aos cursos superiores ofertados pelas entidades credenciadas. Assim no Inciso IX do Art. 9º da LDBN.

Há, portanto, uma anterioridade do credenciamento em relação à autorização e ao reconhecimento, sendo aquele um ato de natureza administrativa, em que a Administração constata a existência legal da entidade mantenedora, de seu estatuto e sua regularidade fiscal, e

também a existência da entidade mantida, de seu regimento, da definição das finalidades e de sua organização, área(s) de conhecimento em que ministrará cursos, política de recursos humanos e identificação de seus dirigentes, entre outros aspectos. Tais condições, em número de 12, elencadas no Art. 4º da Resolução em comento, conotam o credenciamento como ato administrativo e, assim sendo, torna o processo sumário e formal, cabendo ao próprio Conselheiro Relator analisar os documentos apresentados e emitir seu parecer concedendo ou não a permissão de funcionamento.

Os atos de autorização e reconhecimento de cursos, por outro lado, estando credenciada a entidade ofertante, cabem ao poder concedente de cada sistema de ensino, que os emite após analisar os projetos político-pedagógicos dos cursos pleiteados e verificar as condições de oferta, através de comissões específicas.

Observando o histórico da Universidade de Pernambuco – UPE e das autarquias de ensino superior de Pernambuco, vê-se que, anteriormente, o ato de credenciamento estava implícito nos de autorização e de reconhecimento de cursos, razão por que a Resolução CEE/PE nº 01/2004, em seu Art. 15 estabeleceu, embora com atraso, que todas as entidades ofertantes de cursos autorizados ou reconhecidos no sistema de ensino do Estado de Pernambuco, que não tivessem sido credenciadas por este Conselho, teriam cessadas suas permissões de funcionamento após dois anos da publicação da Resolução CEE/PE nº 01/2004. Esse prazo, como já foi dito, foi prorrogado para 31/12/2006 (Resolução CEE/PE nº 02/2006).

Continuando com a observação em particular, da história das entidades municipais de ensino superior de Pernambuco, vale registrar que quase todas nasceram como faculdades de formação de professores, transformadas depois, como se híbridas, em “autarquias faculdades de formação de professores de ...”, para só depois ocorrer a distinção clara entre as autarquias, mantenedoras, e as faculdades de formação de professores, mantidas. No caso da solicitante, através da Lei Municipal nº 533, de 22/06/1970, foi criada a “Faculdade de Formação de Professores de 1º Ciclo da Micro Região Mata Sul, depois transformada em “Autarquia Municipal Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul (Lei nº 671, de 24/02/1975) e, posteriormente denominada, pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 940, de 07/11/1984, como Autarquia Educacional da Mata Sul – AEMASUL, que tinha como a primeira de suas finalidades, conforme o Inciso I, do Art. 3º da mesma lei, “manter a Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul – FAMASUL.

Consta da documentação apresentada pela solicitante, ainda em referência à mantenedora, a Lei Municipal nº 1651/2004 que redefine sua estrutura e entre suas finalidades inclui a de criar e manter instituições de ensino superior com cursos de licenciatura, como até então, e cursos de bacharelado. Assim a AEMASUL tem hoje duas entidades mantidas, uma, a FAMASUL, ora solicitante de credenciamento, que oferece as licenciaturas de Português/Inglês, História, Geografia, Matemática, Biologia e Química e outra, a Faculdade de Ciências Sociais de Palmares – FACIP, com o Bacharelado em Administração de Empresas.

Está consolidada hoje, em nosso sistema de ensino, a distinção entre **mantenedora**, sempre criada por lei, e **mantida** criada por lei, decreto ou por ato do Colegiado Superior de cada instituição, conforme o caso. Em qualquer hipótese, no caso de Pernambuco, todos os credenciamentos/recredenciamentos de entidades de ensino, todas as autorizações, reconhecimentos e sua renovação emanam do Conselho Estadual de Educação.

Verifica-se, no processo, que a AEMASUL foi redefinida e reestruturada através da Lei Municipal nº 1651/2004, já citada e pelo Decreto Municipal nº 033/2004, adaptando-se às novas realidades sociais e legais. Importante observar que, ultimamente, também o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Professores e funcionários da instituição foi atualizado, definindo a carreira do magistério, a estrutura da carreira, classes e níveis, admissão, designação e exercício, promoções, direitos e deveres, vantagens e remuneração.

Além do suporte legal acima referenciado, a AEMASUL consolidou seu Plano de Desenvolvimento Institucional, elaborado de forma participada por todos os segmentos da

comunidade acadêmica, abrangendo: histórico circunstanciado da entidade; macro-estrutura organizacional acadêmica e administrativa; diagnóstico estratégico, identificando ameaças e oportunidades; definição de sua missão e visão; políticas e estratégias de atuação; plano e metas de gestão, entre outros aspectos.

No diagnóstico estão evidenciados entre outros indicadores: a entidade tem um raio de ação imediato e próximo com 24 municípios de Pernambuco, que totalizam 665.846 habitantes, apresentando o município de Palmares um IDH de 0,626, no que está abaixo da média de Pernambuco; taxa de analfabetismo de 33,9% e as taxas de distorção idade-série de 55,8% no Ensino Fundamental e de 74,6% no Ensino Médio; 49,8% dos empregos estão concentrados na atividade sucro-alcooleira. A região é marcada pelo profundo contraste social de uma grande concentração de riqueza frente a uma população das mais pobres do Estado.

O PDI revela com muita ênfase um compromisso institucional de centrar na problemática social o conhecimento, as inovações e as tecnologias produzidas nas atividades acadêmicas e de dar prioridade às ações acadêmicas que se relacionem com as necessidades locais e regionais numa perspectiva de desenvolvimento sustentável com justiça social. Define também várias ações para o ensino de graduação, de pós-graduação, para a pesquisa e para a extensão. Além dos projetos propriamente pedagógicos, estão relatados no PDI diversos projetos voltados para o desenvolvimento da entidade com a população carente de caráter educativo, principalmente de combate ao analfabetismo e de preservação da natureza.

Do Planejamento Pedagógico Institucional – PPI, constam a missão institucional, as finalidades os propósitos, recursos humanos e matérias e os projetos de integralização curricular de cada uma das 6 licenciaturas mantidas, definidas as políticas de ensino, de produção científica, de estágio supervisionado e de avaliação institucional.

Cabe um realce especial à atenção para com os portadores de deficiência e ao atendimento das condições de acessibilidade: estão presentes no processo o croquis do acesso a todos os locais administrativos e pedagógicos, inclusive aos telefones públicos, descrevendo as intervenções feitas de declividade, parapeito, corrimão e materiais de revestimentos antiderrapantes, e, no caso dos banheiros, em número de quatro, com a ampliação para circulação de cadeiras de rodas, barras de apoio laterais, porta com trinco e puxadores adequados, e bancada com pia em altura ergonomicamente dimensionada.

Analisando, por fim, o Regimento da FAMASUL, verifica-se que: está concebido em oito títulos, subdivididos em capítulos e seções, com 106 artigos, em 42 páginas; os títulos são elucidativos, dedicando-se aos objetivos, à estrutura organizacional, à atividade acadêmica, ao regimento escolar, à comunidade acadêmica, aos graus, diplomas, certificados e títulos e às disposições gerais e transitórias.

O órgão superior da instituição (administrativo-pedagógico) é o Conselho Superior de Gestão, e ao Conselho de Ensino, Pesquisa e extensão competem as funções mais de ordem técnico-pedagógicas, com o apoio dos Departamentos e Coordenação dos cursos.

Respeitada a autonomia da escola, verifica-se que estão observadas as principais condições legais como: o percentual de docentes na composição dos órgãos colegiados; processo seletivo, cursos e suas estruturas, matriz curricular, regime escolar, estágios curriculares e frequência de alunos.

As questões meramente administrativas, como regime disciplinar dos professores, funcionários e alunos, além da colação de grau, emissão de diplomas e concessão de títulos honoríficos estão tratadas de forma extensiva, devendo observar, em qualquer hipótese, a legislação superior, quando conflitar dispositivos do regimento com lei municipal, estadual e federal.

Verificando os aspectos substanciais, mormente os de ordem legal, conclui-se que o regimento da FAMASUL observa a legislação superior, podendo ser homologado pelo conselho.

III – VOTO:

Reconhecendo e louvando o esforço da solicitante em atualizar sua legislação básica durante os últimos anos e constatando que ao processo se faz presente toda documentação exigida pela Resolução CEE/PE nº 01/2004 o voto é:

- 1- para homologar o Regimento da AEMASUL, apreciado e votado pelo órgão superior, numerando-se e apondo-se carimbo e rubrica em todas as suas folhas
- 2- credenciar, por mais cinco anos, a partir de 01/01/2007, com base no & 2º do Art. 11 da Resolução CEE/PE nº 01/2004, a FAMASUL, para oferta de cursos de educação superior em que for autorizada.

Dê-se notícia à SECTMA, à SEDUC, ao órgão competente para o registro de diplomas e à interessada.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 2007.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente e Relator
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA – Vice-Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
MARIA DO CARMO SILVA
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de janeiro de 2007.

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
Presidente em exercício